DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1236/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4601/2015
PROTOCOLO	: 1581906
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: SILVIO CESAR MALUF
CARGO	: EX-SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 100/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/201.993/2014
CONTRATADO	: PEREIRA & MELLA CIA LTDA
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DAS UNIDADES POLICIAIS: DRP-DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL E A 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA EM NOVA ANDRADINA-MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 87.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo Nº 31/201.993/2014, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 100/2014, e dos Aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – MS e Pereira & Mella CIA LTDA., tendo como objeto a Locação de um imóvel destinado à instalação das Unidades Policiais: DRP-Delegacia Regional de Policia Civil e a 1ª Delegacia de Policia em Nova Andradina-MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 57707/2015 (peça nº. 20) opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/201.993/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 100/2014), e da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a **intempestividade** da publicação e da remessa dos documentos ambos referentes ao 2º termo aditivo do referido contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ª PRC-20343/2018 (peça nº 23) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

É o relatório.

DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e dos aditamentos, nos termos do artigo 120, I, II e §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/201.993/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente à época) e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 100/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos Termos Aditivos (1º e 2º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, **ressalvando** a remessa intempestiva de documentos referentes ao 2º termo aditivo, o qual contraria o disposto na Instrução Normativa nº 035/2011 vigente à época, destoando do assentado na Resolução TCE/MS nº 54/ 2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo Nº 31/201.993/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - MS e Pereira & Mella Cia Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento Nº 100/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, do RITC;

3. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4, II e III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - MS, pela intempestividade na publicação e remessa dos documentos relativos ao aditamento para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, do RITC;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

6. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.